



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PREFEITURA MUNICIPAL DE CRUZETA**  
CEP. 59.375 - PRACA JOÃO DE GÓIS, 167 - FONE: (084) 473-2210  
C. G. C. 08.106.510/0001-50

LEI N° 516 DE 01 DE MARÇO DE 1989

Institui o Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CRUZETA - RN

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art.1º - Fica instituído o Imposto sobre Combustíveis Líquidos e Gasosos - IVVC, que tem como fato gerador a Venda a Varejo, de combustíveis líquidos e gasosos.

Parágrafo Único. Para efeito de incidência deste imposto consideram-se vendas as de qualquer quantidade, efetuadas ao consumidor final.

Art.2º - O imposto não incide sobre a venda de óleo diesel e de gás liquefeito de petróleo.

Art.3º - Contribuinte é o comerciante produtor ou industrial que realize o tipo de vendas de que trata o parágrafo único do artigo 1º.

§ 1º - Consideram-se também contribuintes:

I - as sociedades civis de fins econômicos ou não, inclusive cooperativas que pratiquem operações de vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos;

II - os órgãos da administração pública direta, as autarquias e empresas públicas, as sociedades de economia mista e as fundações que vendam a varejo produtos sujeitos ao imposto ainda que a compradores de determinada categoria profissional ou funcional.

§ 2º - São contribuinte substitutos, responsáveis pelo recolhimento do imposto devido pelas vendas a varejo promovidas por contribuinte, o distribuidor ou atacadista e o produtor de combustíveis líquidos e gasosos.

§ 3º - O Poder Executivo pode atribuir a qualidade de contribuinte substituto a pessoas diversas das previstas no parágrafo anterior.

Art. 4º - São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto devido:

I - o transportador em relação aos combustíveis transportados e comercializados no varejo durante o transporte;

II - o armazém ou depósito que mantenham sob sua guarda, em nome de terceiros, combustíveis destinados a venda direta ao consumidor final;

III - a pessoa física ou jurídica de direito privado que adquirir de outra, por qualquer título, fundo de comércio ou estabelecimento comercial, produtor ou industrial e continuar a respectiva exploração sob a mesma ou outra razão social ou sob firma individual;

IV - todos aqueles que colaborarem direta ou indiretamente para a sonegação do imposto .

Art. 5º - A base de cálculo do imposto é o preço da venda dos combustíveis, sobre o qual será aplicada a alíquota de 3% (três por cento).

Parágrafo Único. O montante do imposto integra a base de cálculo referida no "caput" deste artigo, constituindo seu destaque mera indicação para fins de controle.

Art. 6º - A autoridade fiscal poderá arbitrar a base de cálculo, sempre que:

I - não forem exibidos ao fisco os elementos necessários à comprovação do valor das vendas, inclusive nos casos de perda, extravio ou atraso na escrituração de documentos fiscais além de outros;

II - houver fundada suspeita de que os documentos fiscais não refletem o valor real das operações de vendas.

Art. 7º - Considera-se ocorrido o fato gerador no estabelecimento vendedor, entendido como o local, construído ou não, onde o contribuinte exerce a atividade de comercialização de combustíveis.

Parágrafo Único. O disposto neste artigo não se aplica à simples entrega de produtos a destinatário certo, em decorrência de operação já tributada no Município.

Art. 8º - O valor do imposto será apurado no final do mês que ocorrer a venda dos combustíveis e recolhido através de Documento de Arrecadação Municipal (DAM) até o dia 15 (quinze) de mês seguinte ao da ocorrência do fato gerador.

Parágrafo Único. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar os prazos estabelecidos no "caput" deste artigo.

Art. 9º - Os contribuintes do imposto são obrigados, além de outras exigências estabelecidas em lei, à emissão de notas fiscais ou outras notas e mapas de controle necessários ao registro das entradas e vendas relativas ao combustível.

Art. 10 - Os contribuintes do imposto deverão promover sua inscrição no órgão competente da Prefeitura no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a publicação desta Lei.

Art. 11 - O descumprimento das obrigações tributárias e acessórias sujeitará o infrator, sem prejuízo da exigência do imposto, às seguintes penalidades:

I - falta de recolhimento do tributo - multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do imposto devido atualizado monetariamente;

II - falta de emissão de documento fiscal - multa de 80% (oitenta por cento) do imposto devido atualizado monetariamente;

III - emissão de documento fiscal consignando importância diversa do valor da operação ou com valores diferentes nas respectivas vias com o objetivo de reduzir o valor do imposto a pagar - multa de 150% (cento e cinquenta por cento) do valor do imposto devido atualizado monetariamente;

IV - transportar, receber ou manter em estoque ou depósito, combustíveis sujeito ao imposto sem documentação fiscal ou acompanhados da documentação inidônea - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido atualizado monetariamente;

V - deixar de reter o imposto devido na condição de contribuinte substituto - multa de 100% (cem por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da exigência do pagamento do imposto;

VI - deixar de recolher o imposto retido do contribuinte substituto - multa de 200% (duzentos por cento) do valor do imposto devido, sem prejuízo da exigência do pagamento do imposto;

VII - falta de inscrição do contribuinte no órgão competente da Prefeitura - multa de 4 (quatro) Unidades de Referência do Município.

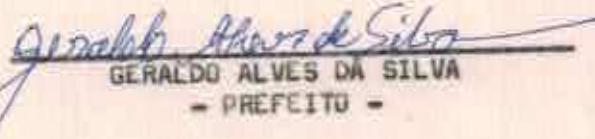
Art. 12 - O Poder Executivo poderá firmar convênio com o Conselho Nacional do Petróleo ou seu sucessor legal, objetivando a fiscalização da distribuição, comercialização e consumo dos produtos referidos nesta Lei.

Art. 13 - O Poder Executivo poderá regulamentar a presente Lei, especialmente quanto à documentação fiscal e às condições de pagamentos dos tributos.

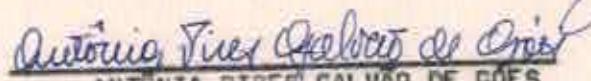
Art. 14 - Aplicam-se no que couber, os princípios, normas e demais disposições do Código Tributário Municipal relativos à Administração Tributária.

Art. 15 - Esta Lei entrará em vigor 30 (trinta) dias após sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Cruzeta (RN), em 01 de março de 1989.

  
GERALDO ALVES DA SILVA

- PREFEITO -

  
ANTONIA PIRES GALVÃO DE GÓES  
SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO